



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

**OFÍCIO Nº GP. 386/2018.**

Barra Bonita, 10 de outubro de 2018.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei nº 18/2018, Altera o § 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.974, de 19 de setembro de 1998, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita solicitou, por meio do Ofício nº 39/2018, protocolado nesta Prefeitura sob nº 4.440/2018, a alteração da Lei Municipal nº 1.974, de 19 de setembro de 1998, e suas alterações, no que tange à eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Nos moldes atuais, o eleitor pode votar em 05 candidatos à função de Conselheiro Tutelar.

Assim, estamos propondo que cada eleitor possa votar em apenas 01 candidato, a exemplo da eleição para a escolha de vereadores e deputados, facilitando e agilizando o processo de apuração dos votos, além de evitar a composição de chapas, o que é proibido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Segue anexa cópia do Processo nº 4.440/2018, onde consta a solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a legislação pertinente ao tema.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Contudo, estamos submetendo à apreciação dessa Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, solicitando aos Senhores Edis, diante da relevância social da proposta, sua aprovação na forma apresentada.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais Edis nossos protestos de elevada estima e consideração.



À Sua Excelência o Senhor

**NILES ZAMBELO JUNIOR**

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita

**BARRA BONITA (SP)**



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 18/2018.

Altera o § 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.974, de 19 de setembro de 1998, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 1º** O § 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.974, de 18 de setembro de 1998, com a seguinte redação:

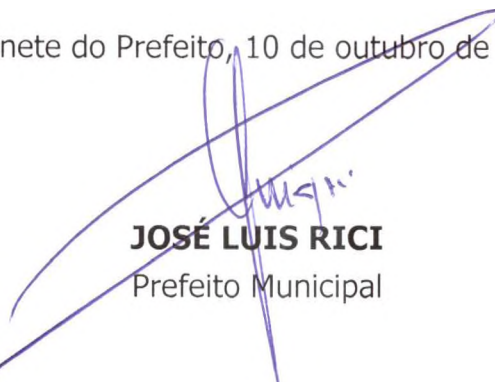
"Art. 18 .....

(...)

§ 2º Cada eleitor deverá votar em apenas 01 (um) candidato."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de outubro de 2018.

  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal

Câmara Munic. de Est. Turística de Barra Bonita	
PROT. NO LIV. RESP. (14/11) FLS:	
FLS.: SOB N.º	002/2018
Barra Bonita, 11 de	10 de 18
<i>Lidiane</i>	

Praça Nhonhô de Salles, 1.130 - Centro  
Fone/Fax (14) 3641-0385 - Ramal 208  
17340-000 - BARRA BONITA - SP



Ofício Nº 39/2018

Barra Bonita, 16 de maio de 2018.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita-CMDCA, vem através deste, requerer a alteração da Lei Municipal Nº 1.974 de Setembro de 1.998, conforme descrito em ofício, estando em anexo a Lei que rege este Conselho e o Conselho Tutelar.

Sem mais para o momento, externamos pretextos de elevada estima e distinta consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Terezinha Ap. dos Santos Alves'.

Terezinha Ap. dos Santos Alves  
Presidente CMDCA-Barra Bonita

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ LUIS RICCI**  
Prefeito Municipal da Estancia Turística  
Barra Bonita – SP

Ofício Nº 39/2018

Ref: Alteração da Lei – CMDCA/ Conselho Tutelar

Barra Bonita, 16 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita vem pelo presente, no uso de suas atribuições, requerer providências sob a Lei que rege o Processo Seletivo do Conselho Tutelar de Barra Bonita, de acordo com a Lei Nº 2.965 de 25 de maio de 2011, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.974 de 18 de Setembro de 1998, Artigo 18, Parágrafo 2º- “Cada eleitor poderá votar uma única vez, em até 05 (cinco) candidatos”. Solicitamos que considerem a alteração aqui descrita para **“ Cada eleitor deverá votar em apenas 01 (um) candidato.”**

O CMDCA justifica com essa alteração, que os trabalhos serão agilizados, facilitando o processo de apuração dos votos.

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em Órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990;

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto a alteração da Lei Municipal nº 1.974 de 18 de setembro de 1998.

Sem mais para o momento, e a disposição para quaisquer esclarecimentos, elevamos protestos de estima e distinta consideração.



Terezinha Ap. dos Santos Alves  
Presidente CMDCA-Barra Bonita

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ LUIS RICCI  
Prefeito Municipal da Estancia Turística  
Barra Bonita – SP



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 2.965 DE 25 DE MAIO DE 2011.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.974 DE 18 DE SETEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA,**  
**Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 1.974 de 18 de Setembro de 1998 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 18 – Os Conselheiros titulares serão eleitos através do voto direto, secreto e facultativo dos eleitores com domicílio eleitoral neste Município, em processo de eleição e Assembléia, a ser presidida e definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público da Comarca, nos termos do art. 132 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente."

§ 1º - Os eleitores deverão apresentar, no ato da votação, o título de eleitor e carteira de identidade.

§ 2º - Cada eleitor poderá votar uma única vez, em até 05 (cinco) candidatos."

*cada eleitor deverá votar em apenas 05 (cinco) candidatos.*

"Artigo 20 - .....

I - .....

II - .....

III – aprovar o material necessário para a votação dos eleitores;

.....

"Artigo 21 - .....

I - .....

II - .....

III – Residir no Município de Barra Bonita há mais de 05 (cinco) anos;"

....."

*41*



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

"Artigo 28 - .....

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar funcionários e urnas da Justiça Eleitoral para realização da Assembléia de votação dos Conselheiros Tutelares."

"Artigo 29 - .....

I – O isolamento dos eleitores para efeito da escolha dos candidatos.

II - ....."

**Parágrafo único** – O artigo 17 da Lei Municipal nº 1974 de 18 de setembro de 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 – O processo de eleição será através do voto direto, secreto e facultativo."

**Art. 2º** - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 43 da Lei Municipal nº 1.974 de 18 de setembro de 1998, tendo ele a seguinte redação:

"Art. 43 - .....

Parágrafo único – O Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará a presente Lei, no que couber, baixando-se posterior Decreto."

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
25 de maio de 2011.  
O Prefeito,

**JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

**MARIZA IVANETE GUIRALDELLO DE PAULA**

Coordenadora da Secretaria Legislativa e  
Parlamentar



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.974 de 18 de setembro de 1998.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**JOSÉ ARLINDO REGINATO DIAS, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á por:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

ARTIGO 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

ARTIGO 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio e ou convênio com entidades públicas e privadas, para a consecução dos objetivos desta lei, mediante prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvida a Câmara Municipal.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção, ou sócio-educativos de menores e adolescentes, e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semi liberdade;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.**

ARTIGO 5º - Ficam mantidos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a criança e o Adolescente, criados pela Lei Municipal nº 1.699, de 19 de outubro de 1994.

#### **SEÇÃO I**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de apoio da política de atendimento à criança e ao adolescente, subordinado à Divisão Municipal de Saúde e à Promoção Social do Município.

ARTIGO 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros observada a composição paritária de seus conselheiros, e será assim constituído:

I - Um representante do Gabinete de Defesa



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Um representante do Departamento de Finanças;

III - Um representante do Departamento de Saúde e Saneamento;

IV - Dois representantes do Departamento de Educação;

V - Dois representantes do Centro de Promoção Social de Barra Bonita;

VI - Três representantes de entidades não governamentais, de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes dos Departamentos Municipais serão nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelas entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede no Município.

§ 3º - Os membros do Conselho, exercerão mandato de 3 (três) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez para o mesmo cargo e por igual período.

§ 4º - A função de membro do Conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - A nomeação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á pelo Prefeito Municipal, através de Decreto e obedecida a origem das indicações.

§ 6º - O Conselho elegerá entre seus membros o Presidente e o Secretário Geral.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO II

### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

ARTIGO 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - fornecer subsídios sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Opinar sobre a implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento e ainda de estabelecimentos de convênio com entidades privadas, para os fins desta Lei;

IV - apresentar ao Prefeito Municipal anteprojeto de seu regimento interno que o aprovará por decreto;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato, sempre observada a origem da vaga;

VI - Sugerir modificações nas estruturas dos Departamentos e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

IX - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8069/90;

X - Fixar critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

ARTIGO 9º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO III

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

ARTIGO 10 - Ao Fundo Municipal de Apoio e Desenvolvimento de Programas para a Criança e o Adolescente compete:

I - Solicitar, receber e registrar recursos definidos no orçamento federal, estadual e municipal, ou destinados pelos Poderes Executivos por transferência, suplementação ou repasse;

II - Receber e registrar recursos captados, por meio de convênios, doações, inclusive as provenientes de abatimento de imposto de renda, multas decorrentes de transgressões aos direitos da criança e do adolescente, auxílios e rendimentos de aplicações de capital e de outras formas permitidas por Lei;



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Liberar e aplicar recursos nos termos das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Manter controle escritural de recebimentos, liberações e aplicações de recursos de acordo com as deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

V - Prestar contas anualmente dos recursos do Fundo, com divulgação por meio de edital publicado em jornal local.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

a) dotações previstas no orçamento do Município;

b) recursos recebidos da União, do Estado e de outros órgãos governamentais;

c) doações, ou contribuições recebidas de pessoas físicas ou jurídicas;

§ 2º - O Ministério Público Estadual fiscalizará a aplicação pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos no inciso II deste artigo.

§ 3º - A movimentação dos recursos do Fundo ficará a cargo do Prefeito e do Diretor do Departamento de Finanças do Município.

## **CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR**

### **SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

A



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 11 - O Conselho Tutelar de Barra Bonita, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito deste Município e previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, será composto de 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para cada membro titular haverá um suplente.

ARTIGO 12 - São Atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas nos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - O Conselho Tutelar de Barra Bonita elegerá dentre seus membros, o Presidente e o Secretário do órgão, com atribuições inerentes aos respectivos cargos.

§ 2º - Na falta, ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência do Conselho, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso dentre seus membros.

ARTIGO 13 - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I - marido e mulher;

II - ascendentes e descendentes;

III - sogro e genro, ou nora; irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho;

IV - padrasto, ou madrasta e enteado.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

V - os parentes, até segundo grau, da autoridade judiciária, ou representante do Ministério Público com atuação na Justiça de Infância e Juventude em exercício na Comarca de Barra Bonita.

## **SEÇÃO II DAS REUNIÕES**

ARTIGO 14 - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas em sessões realizadas em dias úteis, conforme dispuser seu Regimento Interno e serão registradas em atas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate, somente podendo ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

ARTIGO 15 - O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações cedidas pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma gratificação "pro labore" aos membros titulares do Conselho Tutelar no valor de até 50% do vencimento básico do ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Saúde e Saneamento.

ARTIGO 16 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município será feita pela comunidade local, representada por um colegiado, formado de acordo com esta lei, mediante a realização de assembléia, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com a fiscalização do Ministério Público.





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 17 – O processo de eleição será indireto e dar-se-á através do voto secreto dos membros do colegiado, em Assembléia, convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ampla publicidade da Assembléia, aos interessados na função de conselheiro, mediante:

I – afixação do edital de convocação no quadro próprio da Prefeitura Municipal;

II – publicação do edital na imprensa local e divulgação nos demais meios de comunicação.

§ 2º - O edital de convocação consignará:

I – a data e a finalidade da Assembléia referida no “caput” deste artigo;

II – o colegiado votante;

III – o prazo para registro da candidatura;

IV – o local de apresentação do registro e os requisitos mínimos dos candidatos;

V – os documentos a serem apresentados no ato do registro da candidatura;

VI – a prévia regulamentação da matéria à disposição dos interessados.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 18 – O colegiado que elegerá os membros do Conselho Tutelar do Município de Barra Bonita, terá os seguintes integrantes:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Vice-prefeito Municipal;
- c) Vereadores;
- d) Diretores e Assessores do Poder Executivo;
- e) Delegados de Polícia do Município;
- f) Oficiais da Polícia Militar de Barra Bonita;
- g) Presidentes das entidades não governamentais, sem fins lucrativos, legalmente constituídas, com sede neste Município.
- h) Diretores de escolas públicas e particulares, de educação infantil e de 1º ou de 2º graus, sediadas neste Município;
- i) Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Barra Bonita;
- j) Oficiais e Diretores de Cartórios Judiciais e Extrajudiciais deste Município.

§ 1º - Os membros do colegiado deverão apresentar, no ato da votação, título de eleitor ou carteira de identidade e comprovante de sua condição ou situação funcional.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Cada membro do colegiado poderá votar uma única vez, em 05 (cinco) candidatos.

ARTIGO 19 - O processo de escolha será coordenado por uma Comissão Eleitoral, composta por 05 (cinco) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertencentes, ou não, aos seus quadros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todo trabalho da Comissão Eleitoral será devidamente fiscalizado por um representante do Ministério Público Estadual.

ARTIGO 20 - Compete à Comissão Eleitoral:

I - receber os pedidos de registro, credenciar e selecionar os candidatos;

II - organizar o processo de escolha, detalhado em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - aprovar o material necessário para a votação do colegiado;

IV - acompanhar e coordenar o processo de escolha em todas as suas etapas, desde o pedido de registro e credenciamento dos candidatos, até a apuração e publicação dos resultados.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO V DOS REQUISITOS, REGISTROS E CREDENCIAMENTO DOS CANDIDATOS**

ARTIGO 21 – São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:

- I – Ter reconhecida idoneidade moral;
- II – Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município de Barra Bonita há mais de 03 (três) anos;
- IV – Ter domicílio eleitoral no Município de Barra Bonita;
- V – Estar no pleno exercício de seus direitos políticos;
- VI – Ter concluído o 2º (segundo) grau de escolaridade;
- VII – não ter sido destituído do pátrio poder, ou estar suspenso desse direito;
- VIII – não registrar antecedentes criminais.

ARTIGO 22 – A candidatura será pessoal e o próprio candidato deverá requerer seu registro, comprovando que preenche os requisitos mencionados no artigo anterior, por meio da apresentação e entrega dos seguintes documentos:

h



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

I - requerimento de inscrição, conforme modelo fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - cópia da cédula de identidade;

III - cópia do título de eleitor, com prova de votação na última eleição;

IV - cópia do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC);

V - certidão De distribuição de feitos cíveis e criminais da Barra Bonita;

VI - certidão de antecedentes criminais;

VII - comprovante de conclusão do 2º grau de escolaridade, ou curso superior.

ARTIGO 23 - A Comissão Eleitoral e o Ministério Público terão um prazo a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir do encerramento das inscrições, para análise dos requerimentos e documentação apresentados.

§ 1º - Cada candidato receberá um número, na ordem de inscrição, que o identificará no processo de escolha.

§ 2º - Contra a inscrição caberá, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação dos candidatos aptos, impugnação dirigida à presidência da Comissão Eleitoral, por parte de qualquer candidato ou interessado.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Havendo impugnação, o candidato será intimado pela Comissão Eleitoral e deverá se manifestar no prazo de 02 (dois) dias úteis, improrrogáveis.

§ 4º - Acolhida a impugnação, o candidato terá seu pedido de inscrição negado, podendo recorrer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias úteis, devendo o Conselho julgar o recurso no mesmo prazo, sendo sua decisão definitiva.

§ 5º - O candidato não considerado apto também poderá recorrer nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

§ 6º - A publicação final dos candidatos aptos deverá ser feita em conjunto com a publicação do julgamento final dos eventuais recursos, ou impugnações, no prazo de 10 (dez) dias antes do pleito.

ARTIGO 24 – Qualquer candidato poderá requerer o cancelamento do registro de sua candidatura.

ARTIGO 25 – O cancelamento do registro efetuado pela Comissão Eleitoral será comunicado imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, para conhecimento e providências necessárias.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REALIZAÇÃO DA ESCOLHA EM ASSEMBLÉIA**

ARTIGO 26 – A Assembléia do colegiado, para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocada pelo Conselho



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital, nos termos do art. 17, além de outras providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar a colaboração da Justiça Eleitoral para realização da Assembléia do colegiado.

§ 2º - O edital da Assembléia para eleição e renovação do Conselho Tutelar será a publicado com antecedência mínima de 03 (três) meses antes do término do mandato em curso, remetendo-se cópia do mesmo ao Ministério Público a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo por aquele órgão.

ARTIGO 27 - A propaganda dos candidatos à Conselheiro será regulamentada, previamente, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedada:

I - nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição;

II - por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão os candidatos veicular proposta de trabalho elaborada de acordo com os objetivos desta lei, por meio de informativos impressos com forma e padrão a serem definidos em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vedada a utilização de qualquer outro material para esse fim.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 28 – A inobservância do estabelecido no artigo 27 desta lei, poderá levar à cassação do registro do candidato pela Comissão de Escolha.

## **CAPÍTULO VII DO VOTO**

ARTIGO 29 – O sigilo de voto é assegurado mediante:

I – o isolamento do membro do colegiado para o efeito da escolha dos candidatos;

II – verificação de autenticidade da cédula pelo visto das rubricas dos integrantes da mesa.

## **CAPÍTULO VIII DA MESA RECEPTORA E APURADORA**

ARTIGO 30 – A Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas de funcionamento da mesa receptora e apuradora.

ARTIGO 31 – A mesa receptora será composta por um presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão de Escolha, assim como os seus respectivos suplentes, podendo a mesma, para tal ato, solicitar funcionários da Justiça Eleitoral e Secretarias Estaduais e Municipais.





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 32 – A mesa apuradora será composta pelos mesmos membros da mesa receptora, sendo que a apuração dar-se-á conforme estabelecido no artigo 38 desta lei.

## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA**

ARTIGO 33 – A fiscalização da Assembléia para escolha dos Conselheiros poderá ser exercida pelo próprio candidato, ou por pessoa por ele indicada, para a mesa receptora ou apuradora, previamente inscrita junto à Comissão Eleitoral.

ARTIGO 34 – No local de votação será afixada uma lista dos candidatos, por ordem alfabética.

## **CAPÍTULO X DA APURAÇÃO, IMPUGNAÇÕES E PROCLAMAÇÕES DOS RESULTADOS**

ARTIGO 35 – A apuração da votação na Assembléia e a totalização final serão feitas em local centralizado a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 36 – As impugnações serão decididas no ato pela mesa apuradora, ficando registradas em ata.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os recursos das decisões previstas no “caput” deste artigo serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o presidente da Comissão Eleitoral, que terá igual prazo para se manifestar.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 37 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologar e proclamar o resultado do processo de escolha, divulgando-o por edital em jornal local, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a apuração.

§ 1º - Poderá ser interposto recursos, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face do resultado final da Assembléia de Escolha, pelo candidato que se sentir prejudicado, no prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação dos resultados.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente julgará os recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis após sua interposição e publicará o resultado final da Assembléia de Escolha no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o julgamento dos recursos.

ARTIGO 38 – Serão proclamados candidatos escolhidos para titularidade, os 05 (cinco) primeiros mais votados, e para a suplência, os 05 (cinco) subsequentes, na ordem de votação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de empate entre dois ou mais candidatos, terá preferência na escolha do candidato:

I – com maior grau de escolaridade;

II – mais idoso.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA PERDA DO MANDATO**

∩



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 39 - O Prefeito Municipal nomeará e empossará os eleitos no prazo de 10 (dez) dias após a publicação final dos resultados.

ARTIGO 40 - A perda do mandato será decretada pela autoridade judiciária, após a manifestação do Ministério Público, a pedido do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou de quem tenha legítimo interesse, assegurado o direito de ampla defesa.

## **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

ARTIGO 41 - Os atuais membros do Conselho Tutelar serão considerados exonerados com a posse dos novos membros, nos termos desta lei.

ARTIGO 42 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará seu Regimento Interno, observadas as normas desta lei e elegerá seu Presidente e Secretário, observada a vigência e conclusão do mandato em curso.

ARTIGO 43 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente, cujas decisões serão registradas em livro próprio.

ARTIGO 44 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e suplementadas se necessário.

A



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, aos 18 de setembro de 1998.

O PREFEITO

JOSÉ ARLINDO REGINATO DIAS

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta mesma data.

MARIZA IVANETE GUIRALDELLO  
Diretora da Secretaria do Gabinete

PROCESSO Nº. 4440/2018.

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS para apreciação.

Barra Bonita, 21 de maio de 2018.

  
**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**  
Diretor do Departamento de Gestão de Documentos

Praça Nhonhô de Salles, 1.130 - Centro  
Fone/Fax (14) 3641-0385 - Ramal 208  
17340-000 - BARRA BONITA - SP



Barra Bonita, 10 de julho de 2018.

Ofício nº 58/2018

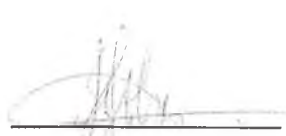
Ref.: Processo nº 4440/2018

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita-CMDCA, conforme solicitação ao Processo 4440 , no qual requer a alteração da Lei Municipal Nº 1.974, de 18 Setembro de 1.998, vem por meio deste, apresentar o registro em Ata nº 225, através de Assembleia realizada em 12 de junho de 2018, tendo unanimidade dos membros presentes para esta alteração, bem como, este Conselho está em conformidade às Resoluções do CONANDA (Resoluções Nº 152 de 09 de agosto de 2012; e Nº 170 de 10 de Dezembro de 2014, em anexo).

Considerando que, o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990.

Sem mais para o momento, externamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Terezinha Ap. dos Santos Alves  
Presidente do CMDCA  
Barra Bonita-SP

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
JOSÉ LUIS RICCI  
PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA-SP**



presidente de Maria Benita - CMDCA Des  
 de 1974 do mês de junho do ano de dois  
 mil e dezete, as nove horas, nas dependências  
 da Casa da Criança de Maria Benita - ruas  
 Manoel Encantado, situada a Rua Francisco  
 Ingilicá, Ss. Manoel Cohab, cidade de Maria  
 Benita, São Paulo, realizou-se a Reunião  
 ordinária mensal deste conselho. A presidente  
 senhora Seu Zinfa Ap. dos Santos Alves iniciou  
 a reunião agradecendo a presença de todos  
 e elogiando o comprometimento ao grupo,  
 dando continuidade à reunião, destacou  
 que no próximo dia vinte e cinco de junho  
 continuará na sede da instituição Casa  
 da Criança de Maria Benita - ruas Manoel  
 Encantado, o curso de Formação e a  
 capacitação dos conselheiros do Conselho  
 Municipal dos Direitos da Criança e do  
 Adolescente e dos Conselheiros Tutelares pela  
 empresa "SIM Consultoria e Assessoria", ressaltando  
 a importância da participação de todos os conselheiros  
 e suplentes. Também comunicou as presentes  
 a alteração do Lei municipal nº 1974 de 18  
 de junho de 1998 quanto a eleição do Conselho  
 Tutelar na qual atualmente cada eleitor  
 pode votar em até 05 (cinco) candidatos, sendo  
 que a mesma pode ser alterada para: cada  
 eleitor deverá votar em apenas 01 (um) candidato,  
 visando sobre a eficiência na realização do  
 processo de apuração dos votos, facilitando  
 agilizando o resultado do processo eleitoral,  
 como, destacou a impossibilidade de  
 formação de "chapas" que possam surgir  
 decorrer do processo eleitoral. A altera-



cao sugerida na lei, obteve unanimidade favoravel entre os conselheiros presentes na Assembleia, pois compreenderam melhor eficacia nos trabalhos a serem executados por este Conselho, no ato da apuracao de votos salientou a importancia da realizacao de um novo diagnostico das crianca e adolescentes do municipio, para conhecer a nossa realidade e a partir dai realizar planos integrados com as secretarias municipais e elaborar planos e projetos em parceria com as entidades cadastradas no CMDCA.

Quando requimento a reuniao a presidente Suzinha apresentou o projeto "O Ex Times Transformando a vida dos jovens" do grupo Escoteiros Campos Vales para a aprovacao, justificando sua necessidade para melhoria do atendimento as crianca e adolescentes, destacando que o grupo tem alunos de toda a area do municipio e a parte destes alunos pertencem a ambientes repletos de influencias negativas o que explica e motiva a realizacao do projeto. Tambem deu espaco para a apresentacao dos projetos a serem votados e apresentados ao grupo Santander "Programa Amigos de Valor", onde cada entidade credenciada ao CMDCA foi informada e orientada para a apresentacao do seu projeto nesta data, comunicando que os membros deverao escolher apenas um projeto para o envio ao grupo Santander, conforme criterio estabelecido pela Empresa, sendo eleito o Projeto "Construindo Carceras para uma Educacao Integral." da

202

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

[Handwritten signature or stamp]

[Faint handwritten text at the bottom of the page]

Curso de Arquitetura

Educação

Matéria

C. Fundament

Paralelo

Matrícula

Disciplinas

Nome

~~Assinatura~~

Assinatura

Assinatura

Assinatura

Vertical text on the left margin, possibly a list of names or initials.

## RESOLUÇÃO Nº 170, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA**, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

Considerando que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultado de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

Considerando a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

Considerando os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

Considerando a necessidade de atualização da Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

### Capítulo I

#### DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.

§3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º Para a finalidade do **caput**, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do **caput** ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

## Capítulo II

### DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal,

sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§3º Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

Art. 10º Compete à Lei Municipal ou do Distrito Federal que institui o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dispor sobre as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

Parágrafo único. Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no **caput** deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§4º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§5º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§6º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.

§3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 14. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente.

§2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do **caput** ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.



§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

### Capítulo III

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

#### Capítulo IV

#### DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

## Capítulo V

### DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações

Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

## Capítulo VI

### DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

§1º A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

## Capítulo VII

### DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

214

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

## Capítulo VIII

### DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

245

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal.

§2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

## Capítulo IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do

46  
CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no **caput** compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 52. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 Fica revogada a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010, do CONANDA.

*Miriam Maria José dos Santos*

MIRIAM MARIA JOSÉ DOS SANTOS



SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONANDA

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 152 DE 09 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional a partir da vigência da lei 12.696/12.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a deliberação do Conselho em sua 209ª Assembléia Ordinária, realizada nos dias 08 e 09 de agosto de 2012,

Considerando que o Conselho Tutelar constitui-se órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, tendo sido concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

Considerando que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas municipais;

Considerando a necessidade do estabelecimento dos parâmetros de transição para o primeiro processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional que ocorrerá em 4 de outubro de 2015 em conformidade com as disposições previstas no Art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012;

Considerando que a publicação da Lei Federal nº 12.696/12 promoveu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, na parte relativa ao Conselho Tutelar, porém não estabeleceu disposições transitórias, abrindo interpretações de como se dará o primeiro processo

de escolha unificado dos conselheiros tutelares, principalmente quanto à transição dos mandados de 3 para 4 anos;

Considerando a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente no que se refere ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e no Capítulo II da Resolução nº 139 publicada por este Conselho Nacional,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** Estabelecer parâmetros gerais de transição para fins de regulamentação do processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional, conforme as disposições previstas na Lei nº 12.696/12 que alterou a Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Os Municípios e o Distrito Federal realizarão, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

- I - O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;
- II - Nos municípios ou no Distrito Federal em que os conselheiros tutelares foram empossados em 2009, o processo de escolha e posse ocorrerá em 2012 sendo realizado seguindo o rito previsto na lei municipal ou distrital e a duração do mandato de 3 (três) anos.
- III - Com o objetivo de assegurar participação de todos os municípios e do Distrito Federal no primeiro processo unificado em todo território nacional, os conselheiros tutelares empossados nos anos de 2011 ou 2012 terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado;

- 049
- IV - Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposições previstas na Lei nº 12.696/12.
  - V - O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 2015.
  - VI - Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.

**Art. 3º** Os municípios e o Distrito Federal realizarão os processos de escolha dos conselheiros tutelares cuja posse anteceda ao ano de 2013, de acordo com a legislação municipal ou distrital, para mandato de 3 (três) anos.

**Art. 4º** O mandato de 4 (quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696/12, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

**Art. 5º** As leis municipais e distrital devem adequar-se às previsões da Lei nº 12.696/12 para dispor sobre o mandato de quatro anos aos membros do Conselho Tutelar, processo de escolha unificado, data do processo e da posse, previsão da remuneração e orçamento específico, direitos sociais e formação continuada.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Brasília, 09 de agosto de 2012.

Miriam Maria José dos Santos

PRESIDENTA DA CONANDA



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita**  
Praça Nhonhô de Salles, 1130 - Cep. 17340- 000 - Tel. (14)3604-4000

**Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

---

**Processo 4440/2018**

**Da Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**Para a Presidente do CMDCA**

A alteração legislativa deverá proposta pelo próprio Conselho, através de deliberação por seus membros em assembleia designada para tal finalidade, devidamente registrada em ata. Além disso, a alteração será possível desde que não contrariar as Resoluções do CONANDA em vigor a respeito do assunto.

Barra Bonita, 1º de Junho de 2018.

  
LOURIVAL ARTUR MORI

Secretário de Assuntos Jurídicos

# ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA CONSELHO TUTELAR



## PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DOS CONSELHOS TUTELARES

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL A INFÂNCIA E JUVENTUDE - CAIJ  
Informações organizadas pelo MPPB, com base em materiais disponibilizados  
pelo MPBA, MPPA e MPPR por meio da Comissão Permanente  
da Infância e Juventude - COPEIJ

Outubro/2015

Para que o Processo de Escolha Unificado para Membros do Conselho Tutelar transcorra sem intercorrências que comprometam a votação, o Centro de Apoio da Infância e Juventude - CAIJ/MPES, apresenta as seguintes ORIENTAÇÕES, reafirmando que no dia das eleições estará atendendo aos colegas em Regime de Plantão, na Sede da Procuradoria Geral de Justiça, por meio dos seguintes telefones:

(27)3194-4726/9-9933-7070

## ORIENTAÇÕES GERAIS ELEIÇÕES CONSELHO TUTELAR OUTUBRO/2015

### Faça orientações básicas.

O Ministério Público atua como fiscal da lei (ECA, art. 139). Portanto, FISCALIZE, ORIENTE E COLABORE com o sucesso do processo de escolha.

- 1 - Dar conhecimento aos mesários, escrutinadores, candidatos e fiscais de candidatos das condutas vedadas e da responsabilidade de cada um para evitar fraudes e para que o processo transcorra com regularidade.
- 2 - Alertar a todos que estão participando do processo de escolha, especialmente os membros da Comissão Eleitoral, mesários e escrutinadores, que os mesmos são considerados “funcionários públicos” para fins penais e “agentes públicos” para fins de incidência das disposições da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).
- 3 - Orientar os agentes públicos sobre as vedações contidas no art. 73, da Lei nº 9.504/97 (principalmente o disposto nos incisos I a IV do dispositivo), prevenindo, desta forma, possíveis abusos.

4 - Verificar se o CMDCA disciplinou sobre as condutas vedadas aos candidatos e respectivos fiscais durante o processo de escolha e sobre o procedimento de sua apuração, atendendo ao art 7º, § 1º, "c", da Resolução nº 170, do CONANDA. Em caso negativo, sugira ao CMDCA a expedição de Resolução nesse sentido.

As condutas vedadas estão dispostas em Resolução do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas leis municipais que estabelecem a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, no ECA (art 139) e em resoluções específicas editadas pelo CMDCA dos municípios.

## O que o Promotor de Justiça deverá fazer no dia da votação?

Como é atribuição do Ministério Público a fiscalização do Processo de Escolha para Membros do Conselho Tutelar (art. 139, da Lei nº 8.069/1990), cabe ao Promotor de Justiça zelar pela garantia do livre exercício do sufrágio, sigilo do voto e fiel cumprimento das regras do certame.

Para tanto, no dia da votação, siga as orientações abaixo:

1 - Acompanhe a cerimônia de lacração das urnas, assim como o processo de votação, com visita às mesas receptoras, fazendo constar da ata os horários em que esteve nos referidos locais;

2 - Preste as informações inerentes a sua atuação, caso seja solicitado;

3 - Disponibilize telefone de contato e e-mail aos membros da Comissão Eleitoral, para o caso de eventual situação que demande sua intervenção;

4 - Acompanhe o pleito durante todo o dia 04/10/2015, assim como o processo de apuração dos votos, observando se foi preservada a inviolabilidade das urnas, a fiel contagem dos votos, refletindo, assim, a vontade da sociedade;

5 - Verifique durante a apuração se as urnas encontram-se intactas e se há registros em ata que indiquem a necessidade de decisão pela Comissão Eleitoral.

6 - Verifique também se o número de votos e cédulas constantes das urnas foi compatível com o número de pessoas que assinaram a lista de presença.

7 - Faça um CONTROLE RÍGIDO SOBRE O NÚMERO DE CÉDULAS EXISTENTES, o número de cédulas que foram entregues para as mesas receptoras e o número de cédulas não utilizadas.

## ATENÇÃO:

É IMPRESCINDÍVEL UM CONTROLE RÍGIDO SOBRE O NÚMERO DE CÉDULAS EXISTENTES, o número de cédulas que foram entregues para as mesas receptoras e o número de cédulas não utilizadas, de forma a evitar discussões sobre a hipótese de cédulas serem introduzidas ilegalmente nas urnas de votação.

A fiscalização do Promotor de Justiça nesse ponto é de grande importância para assegurar a lisura do processo.

## Quem poderá votar e quais os documentos que o eleitor deverá apresentar no dia da votação?

- ✓ Poderão participar da escolha e votar no dia 4 de outubro de 2015 as pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor inscrito no município e, no caso dos municípios com mais de um Conselho Tutelar, em sua respectiva região administrativa.
- ✓ O processo de escolha ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município (Resolução nº 170, art. 5º, I, do CONANDA).



- 35
- ✓ Nos municípios em que houver mais de um Conselho Tutelar, a princípio, o eleitor deverá votar no candidato a ocupar cargo no Conselho Tutelar cuja atribuição abranja a localidade correspondente à zona eleitoral/distrito ou região administrativa de seu título de eleitor.
  - ✓ Para votar, o eleitor deverá apresentar o Título de Eleitor e um documento oficial com foto que comprove sua identidade (art. 91-A da Lei nº 9.504/1997 - Código Eleitoral)

### Os documentos oficiais para comprovação da identidade são:

- n Carteira de identidade;
- n Passaporte ou outro documento oficial com foto de valor legal equivalente, inclusive carteira de categoria profissional reconhecida por lei;
- n Certificado de Reservista;
- n Carteira de trabalho;
- n Carteira nacional de habilitação.

### ATENÇÃO – IMPORTANTE

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4467, decidiu-se contra a obrigatoriedade de o eleitor portar dois documentos para votar, previsão esta contida no art. 91-A da Lei nº 9.504/97. Na referida decisão, determinou-se que somente pode se configurar como obstáculo ao exercício do voto a falta de exibição de documento com foto, buscando-se evitar a ocorrência de fraudes. Portanto, segundo o entendimento do STF, se o eleitor não tiver o título de eleitor à mão, ele não deixará de votar, desde que esteja portando um documento oficial de identificação com foto, e que seja identificado como eleitor votante naquele município/local de votação.

56

Apesar da decisão proferida pelo STF, devemos lembrar que, no processo de escolha, várias seções eleitorais estarão reunidas em um único local de votação e, eventualmente, numa única mesa receptora. Isto pode trazer problemas no que diz respeito à identificação do eleitor (especialmente quanto ao fato de ser eleitor no município e/ou naquela região administrativa específica), razão pela qual, na divulgação do pleito, é importante que se instrua o eleitor a levar obrigatoriamente o “título de eleitor” e “documento oficial com foto” (que devem ser conferidos pelos mesários), para facilitar o processo de identificação, assim evitando tanto a formação de filas quanto fraudes.

Se, no entanto, mesmo sem portar o título, a partir da conferência do documento de identidade, restar comprovado que o eleitor é votante naquele local, deverá ser permitido o voto.

1 Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

## Quais os locais de votação e em quantos candidatos o eleitor poderá votar?

- I Os locais de votação serão escolhidos pelo CMDCA, devendo ser amplamente divulgados à população, respeitando-se o disposto no art. 10, Parágrafo Único, da Resolução nº 170, do CONANDA, ou seja, deve ser assegurada a realização da votação “... em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade”.
- I Cabe ao CMDCA divulgar previamente as seções e zonas que serão aglutinadas, de forma a orientar a população acerca dos pontos exatos de votação.
- I Nos locais da votação deverá constar AVISO relativo à concentração de seções eleitorais, a fim de que os eleitores possam ser alertados a, antes de ingressarem numa fila, se certificarem de que efetivamente votam naquele local.
- I Nos locais da votação (escolas e outros prédios públicos), em função dessas peculiaridades, é recomendável que sejam afixados cartazes destinados a orientação dos eleitores.

I Na grande maioria dos municípios é permitido o voto em apenas 01 (um) candidato, mas é preciso estar atento ao que dispõe a Lei Municipal local, pois é possível que disponha de modo diverso, autorizando o voto em até 05 (cinco) candidatos, o que deve ser respeitado.

## PORTANTO – É PRECISO ATENÇÃO EM RELAÇÃO AO VOTO:

- 1 - Cabe à Comissão Eleitoral informar aos eleitores sobre tais peculiaridades – votar em um ou mais candidatos, dependendo do que dispõe a lei municipal - inclusive por meio de cartazes nos locais de votação, de modo a permitir a regularidade da votação e evitar a anulação de votos.
- 2 - Nos municípios em que for prevista a votação em apenas 01 (um) candidato - a votação em 02 (dois) ou mais importará na nulidade do voto.
- 3 - Nos municípios em que for prevista a votação em mais de 01 (um) candidato - a votação em mais candidatos do que o número permitido na lei municipal também importará na nulidade do voto.

### EXEMPLO:

Se o MUNICÍPIO “A” permite a votação em até 5 candidatos - a votação em mais de 05 (cinco) candidatos importará na nulidade do voto.

Se o MUNICÍPIO “B” permite a votação em até 2 candidatos - a votação em mais de 02 (dois) candidatos importará na nulidade do voto.

## Qual a função das mesas receptoras e quem é o responsável pela seleção e nomeação dos mesários e escrutinadores?

- m As mesas receptoras têm a atribuição de receber os eleitores, conferir se estes realmente possuem título e documento de identidade válidos e/ou se constam na relação de eleitores do município, fazendo-os assinar a lista de frequência/caderno de eleitores e, após o término do período disponibilizado para votação, remeter a urna, devidamente lacrada, ao local determinado para a realização da apuração, além de lavrar a respectiva ata, com todas as ocorrências porventura verificadas, recolher e lacrar em envelope próprio as cédulas excedentes, lacrar e assinar as urnas sob sua responsabilidade e cumprir as demais determinações da Comissão Eleitoral.
  - m Na abertura dos trabalhos, no dia da votação, os mesários e fiscais deverão observar se a urna a ser utilizada está devidamente lacrada com a assinatura dos componentes da Comissão Eleitoral e do Promotor de Justiça;
  - m Os mesários e escrutinadores devem ser escolhidos preferencialmente entre os servidores públicos do município, que tenham experiência na função, conforme art. 11, §6º, inciso VI, da Resolução nº 170 do CONANDA, transcrito abaixo:
    - VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito.
  - m Para evitar a ocorrência de fraudes, deve ser observado o disposto no art. 120, do Código Eleitoral, que prevê restrições às nomeações de mesários, que pode ser utilizado como parâmetro na Resolução a ser expedida pelo CMDCA para tal finalidade.
- Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.
- § 1º. Não podem ser nomeados presidentes e mesários:
- I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e

bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

m Compete ao CMDCA a publicação, com a antecedência devida, da relação dos mesários e escrutinadores (titulares e suplentes) selecionados, que deverão ser oficialmente comunicados da nomeação (sendo-lhes facultada a alegação de eventual impedimento, a ser oportunamente analisada e decidida), sem prejuízo da intimação pessoal do Ministério Público.

m É prudente que a Comissão Eleitoral promova, com a devida antecedência, reunião com os mesários e escrutinadores, no sentido de dar orientação sobre as incumbências e esclarecer eventuais dúvidas, como sucede na preparação feita pela Justiça Eleitoral.

m Vale repetir que, apesar das peculiaridades do pleito, os mesários e escrutinadores nomeados em caráter oficial para o exercício da função, são considerados “funcionários públicos” para fins penais (art. 327, do Código Penal) e “agentes públicos” para fins de incidência das disposições da Lei nº 8.429/92 (art. 2º, da Lei de Improbidade Administrativa), devendo disto ser expressa e formalmente alertados.

m Em cada local de votação deve haver pelo menos 01 (uma) mesa receptora, mas o número total de mesas receptoras e sua distribuição nos locais de votação deve ser definido com cautela, de modo a evitar dúvidas entre os eleitores e a formação de filas. Além dos mesários e escrutinadores, é salutar que sejam destacadas pessoas para atuar nos locais de votação, na função de orientação aos eleitores.

## Quais as providências a serem adotadas pelos membros das mesas receptoras?

Os membros da mesa receptora devem adotar as seguintes providências:

a) Assinar as cédulas de votação, se possível na presença dos fiscais dos candidatos, e entregá-las ao eleitor;

b) Verificar se o eleitor realmente tem legitimidade para votar, aferindo se o seu título de eleitor está devidamente inscrito no município ou na circunscrição administrativa nos casos em que houver mais de um Conselho Tutelar;

60  
5

c) Convocar os fiscais para a abertura das urnas e verificar se os lacres encontram-se em perfeito estado;

d) Registrar em ata as intercorrências;

e) Registrar em ata o horário em que o promotor visitou a seção de votação;

f) Se houver necessidade de inutilização de cédulas de votação por erro do eleitor que solicitar nova cédula, registrar esse fato em ata, conforme art. 129 Código Eleitoral, e guardar a cédula inutilizada em separado, nela grifando a expressão "INUTILIZADO" ou similar;

g) Fazer com que cada eleitor assine a lista de votantes, para que o número de votos corresponda ao número de eleitores que assinarem a lista. Se algum eleitor deixar de assinar, registrar o motivo em ata.

No caso de votação por meio de cédulas impressas e urnas de lona, o que deve conter na cédula de votação? Quais precauções podem ser tomadas de maneira a evitar possíveis fraudes?

Cabe à Comissão Eleitoral dispor sobre:

1 - O formato e o conteúdo da cédula de votação (art. 11, §6º, da Resolução nº 170/2014 do CONANDA), devendo assegurar que:

I o modelo aprovado possibilite a identificação dos candidatos de maneira simples e objetiva, facilitando o voto do eleitor analfabeto;

II não haja elemento que possibilite a identificação do eleitor, garantindo-se o sigilo da votação.

José Afonso da Silva, referindo-se ao Código Eleitoral (art. 103), lembra que o sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências legais:

I uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;

III verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas dos mesários;

IV emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas pelo próprio eleitor, não se admitindo que outro o faça.

**Deve-se observar também o disposto no art. 104, da Resolução nº 23.399, do TSE:**

Art. 104. Serão observadas, na votação por cédulas, no que couber, as normas do artigo 93 desta resolução, e ainda o seguinte:

I - identificado, o eleitor será instruído sobre a forma de dobrar as cédulas após a anotação do voto, bem como a maneira de colocá-las na urna de lona;

II - entrega das cédulas abertas ao eleitor, devidamente rubricadas e numeradas, em séries de uma a nove, pelos mesários (Código Eleitoral, artigo 127, VI);

III - o eleitor será convidado a se dirigir à cabina para indicar o número ou o nome dos candidatos de sua preferência e dobrar as cédulas;

IV - ao sair da cabina, o eleitor depositará as cédulas na urna de lona, fazendo-o de maneira a mostrar a parte rubricada ao mesário e aos fiscais dos partidos políticos e das coligações, para que verifiquem, sem nelas tocar, se não foram substituídas;

V - se as cédulas não forem as mesmas, o eleitor será convidado a voltar à cabina e a trazer o seu voto nas cédulas que recebeu; se não quiser retornar à cabina, será anotada na ata a ocorrência e, nesse caso, ficará o eleitor retido pela Mesa Receptora de Votos e à sua disposição até o término da votação, ou até que lhe devolva as cédulas rubricadas que dela recebeu;

VI - se o eleitor, ao receber as cédulas, ou durante o ato de votar, verificar que se acham rasuradas ou de algum modo viciadas, ou se ele, por imprudência, imprevidência ou ignorância, as inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir outras ao mesário, restituindo-lhe as primeiras, que serão imediatamente inutilizadas à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor nelas haja indicado;

VII - após o depósito das cédulas na urna de lona, o mesário devolverá o documento de identificação ao eleitor, entregando-lhe o comprovante de votação.

62

**Na cédula deve constar apenas espaço para os nomes e/ou números dos candidatos.**

- ✓ Os números dos candidatos, por sua vez, devem corresponder à ordem alfabética de seus respectivos nomes ou pela ordem de sorteio, conforme determina a Lei Municipal ou resolução do CMDCA, e deverão ser divulgados juntamente com a relação definitiva dos candidatos registrados.
- ✓ A colocação da fotografia dos candidatos na cédula de votação pode ser positiva no sentido de facilitar o voto do não alfabetizado e como forma de reduzir a quantidade de impugnações de cédulas cujo preenchimento não possibilite a identificação correta do número ou nome do candidato. Na impossibilidade de colocação de fotografia dos candidatos na própria cédula, deve-se providenciar a fixação das listas com relação dos nomes, codinomes, fotos e números dos candidatos a membro do Conselho Tutelar nos locais de votação.
- ✓ Para evitar fraudes na cédula de votação, estas devem ser autenticadas pelos mesários na presença dos fiscais dos candidatos, porém, em hipótese alguma podem ser numeradas de forma sequencial, pois isso possibilitaria identificação de votos.

I É IMPRESCINDÍVEL UM CONTROLE RÍGIDO SOBRE O NÚMERO DE CÉDULAS EXISTENTES, o número de cédulas que foram entregues para as mesas receptoras e o número de cédulas não utilizadas, de forma a evitar discussões sobre a hipótese de cédulas serem introduzidas ilegalmente nas urnas de votação.

I A fiscalização do Promotor de Justiça nesse ponto é de grande importância para assegurar a lisura do processo.

I Ao final da votação, deve-se aferir, em cada mesa receptora, se o número de cédulas utilizadas (ainda que tenham sido inutilizadas) mais o número de cédulas restantes que não foram utilizadas é igual ao número de cédulas impressas que foram fornecidas.



## Cabine de votação e observância à inviolabilidade das urnas:

I A cabine de votação também deve garantir o sigilo do voto, isolando o eleitor de maneira que possa exercer seu direito com total privacidade.

I Para evitar qualquer violação a tal princípio elementar, deve-se evitar que o eleitor ingresse na cabine de eleição acompanhado, ou registre seu voto por meio de fotografia, gravação ou qualquer outro meio.

I No que concerne à inviolabilidade das urnas, utilizando o Código Eleitoral por analogia, adaptando-o ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, sugere-se que às vésperas da data da escolha a Comissão Eleitoral realize solenidade para demonstrar que não existem cédulas no interior das urnas, oportunidade em que o Promotor de Justiça realizará averiguação das urnas (confeccionadas e/ou disponibilizadas pelo TRE em lona) que serão utilizadas, as quais, após constatado estarem completamente vazias, deverão ser lacradas, fazendo-se constar do lacre a ser posto na parte superior das urnas as assinaturas do Promotor de Justiça e Membros da Comissão Eleitoral e fiscais que porventura estiverem presentes.

Art. 133. (...).

§ 3º. O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Também por analogia, é de se observar o disposto no art. 65, da Resolução nº 23.399 do TSE: A autoridade ou comissão designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou o Juiz, nas Zonas Eleitorais, em dia e hora previamente indicados em edital de convocação publicado no Diário da Justiça Eletrônico, nas capitais, e afixado no átrio do Cartório Eleitoral, nas demais localidades, com a antecedência mínima de 2 dias, na sua presença, na dos representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos fiscais dos partidos políticos e coligações que comparecerem, determinará que:

VII - seja verificado se as urnas de lona, que serão utilizadas no caso de votação por cédula, estão vazias e, uma vez fechadas, sejam lacradas.

## Demonstração de colocação de lacre:

1 - Inserir o lacre na parte superior da urna, constando dele as assinaturas dos Membros da Comissão Eleitoral, dos fiscais de candidatos que se fizerem presentes e do Promotor de Justiça.

2 - No dia da escolha – eleição –, por ocasião do início dos trabalhos, os mesários, na presença dos fiscais, romperão o lacre e iniciarão a votação, recebendo a primeira cédula.

3 – Lacrar, ao final da votação, as urnas, levando-as em seguida para o local de apuração, com as devidas precauções de segurança no trajeto, cabendo ao Presidente da Mesa Receptora adotar, por analogia, as providências previstas no art. 105, da Resolução nº 23.399, do TSE:

Art. 105. Além do previsto no artigo 115 desta resolução, o Presidente da Mesa Receptora de Votos tomará as seguintes providências, no que couber:

I - vedará a fenda da urna de lona com o lacre apropriado, rubricado por ele, pelos demais mesários e, facultativamente, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações presentes;

II - entregará a urna de lona, a urna eletrônica e os documentos da votação ao Presidente da Junta ou a quem for designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante recibo em duas vias, com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser acondicionados em envelopes rubricados por ele e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações que o desejarem.

I A Comissão Eleitoral receberá as urnas contendo as cédulas de votação, além das atas contendo o total de votos e outros registros, cédulas inutilizadas/não utilizadas e os cadernos de votação/listas de eleitores, para eventual conferência.

## Como se dará a apuração de votos e quando será possível invalidar votos?

I As mesas apuradoras deverão ser instaladas preferencialmente no mesmo espaço, propiciando facilidade na fiscalização e no acompanhamento da contagem dos votos.

I O local de apuração deve permanecer com as portas abertas e possuir condições de franquear acesso pelo menos para os candidatos, fiscais, representante do Ministério Público, advogados e outras pessoas interessadas.

I Cada mesa receberá 01 (uma) urna de cada vez para apurar os votos, assim como 01 (uma) planilha previamente elaborada e fornecida pela Comissão Eleitoral, destinada ao registro dos votos apurados.

I A fim de propiciar maior agilidade à apuração, recomenda-se organizar uma mesa apuradora para cada 02 (duas) ou 03 (três) urnas de lona. (Quanto maior o número de mesas, mais segura e rápida será a apuração dos votos).

I O primeiro passo será romper o lacre, retirar os votos existentes no interior e contar o número de cédulas.

I Finda a contagem, o número de cédulas deverá corresponder ao número de votantes informados na planilha própria pela mesa receptora de votos.

I Caso o resultado da contagem seja divergente, deverão ser novamente contadas as assinaturas constantes nos cadernos de votação, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 166, da Lei nº 4.737/651.

Art. 166. Aberta a urna, a junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes:

§ 1º. A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada;

§ 2º. Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

I Para evitar tumultos, na hipótese de não ser possível fechar a conta entre as cédulas existentes e o número de votos registrados, a Comissão Eleitoral deverá previamente criar regras para solucionar tais diferenças.

I O início da contagem dos votos por candidato ocorrerá somente após a decisão da Comissão de validar as falhas porventura existentes, no que tange à incompatibilidade do número de assinaturas em lista de registros com o número de cédulas a serem apuradas, por exemplo.

I Deve-se apurar se a incoincidência decorre de falha humana ou de fraude, e somente neste último caso entende-se pertinente a anulação dos votos ali contidos.

I Um dos membros da mesa apuradora fará a leitura da cédula (cantará o voto) e outros farão o registro em formulário próprio (tipo tabela Excel), de forma que, no final, a soma dos votos deverá ser idêntica ao total de cédulas.

## ATENÇÃO

- ✓ Os votos em mais de 01 (um) candidato (ou em mais de cinco, nos municípios que permitem a votação em até cinco candidatos) ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, para eventual conferência futura.
- ✓ Serão também considerados inválidos os votos cuja cédula não esteja rubricada pelos membros da mesa de votação e/ou Comissão Eleitoral ou não correspondam ao modelo oficial, e os votos que por qualquer motivo tenham o sigilo violado.
- ✓ Em caso de dúvida quanto ao cômputo ou não do voto, deverá a Comissão Eleitoral ser chamada a deliberar, sendo a decisão tomada no ato, por maioria.

## Conclusão da apuração, recursos e seu julgamento

- m Concluída a apuração da urna, os votos serão colocados novamente em seu interior, e ela será, mais uma vez, lacrada e entregue à Comissão Eleitoral, juntamente com a planilha de totalização, para armazenamento em local seguro (definido previamente), até o momento em que não houver mais recursos a serem julgados, inclusive eventuais demandas judiciais que questionem a legalidade do pleito.
- m Eventuais recursos contra a contagem e/ou totalização dos votos deverão ser interpostos perante a Comissão Eleitoral, que decidirá de plano, em reunião realizada no próprio local, com imediata comunicação dos interessados.
- m É facultado à Comissão Eleitoral, antes da decisão, colher parecer oral junto ao Procurador do Município ou servidor designado para prestar-lhe assessoria jurídica (que deverá permanecer à sua disposição durante todo desenrolar do pleito, até o encerramento dos trabalhos de apuração de votos).

69

m As decisões da Comissão Eleitoral serão publicadas, ainda que de forma resumida (extrato), no próprio local de apuração (sem prejuízo de sua posterior publicação pelos meios oficiais e arquivamento, junto com os demais atos do CMDCA), com a imediata intimação do Ministério Público.

m Apuradas todas as urnas, a Comissão Eleitoral receberá o resultado das planilhas de apuração e, não havendo impugnações ou recursos, fará a totalização dos votos por candidato, lavrando a ata respectiva e efetuando a declaração dos eleitos.

m O resultado da eleição deverá ser amplamente divulgado, convocando-se desde logo os eleitos e suplentes para a posse, que será realizada no dia 10 de janeiro de 2016, em horário e local a serem definidos pelo CMDCA (solenidade para a qual, no momento oportuno, os eleitos e seus suplentes deverão ser notificados pessoalmente, sem prejuízo de sua ampla divulgação junto à população local).

n Deverá ser fixado prazo para análise e julgamento das situações que, por sua natureza e/ou complexidade, não puderem ser decididas pela Comissão Eleitoral, no dia da votação, ou contra as quais caiba recurso à Plenária do CMDCA.

m A pendência do julgamento de recursos não impede a divulgação do resultado da votação, que deverá, no entanto, conter a ressalva quanto à possibilidade de alteração.

m Caso não previstos em lei, os prazos para impugnação do resultado da votação e para interposição de recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral deverão ser previamente definidos por Resolução da Comissão Eleitoral, tomando-se por parâmetro o previsto na Lei Eleitoral para situações semelhantes.

m Antes de decidir acerca das impugnações e recursos, a Plenária do CMDCA poderá colher parecer jurídico junto à Procuradoria do Município ou órgão equivalente, de tudo dando a devida (e prévia) ciência ao Ministério Público.

n Uma vez julgados os recursos, cabe ao CMDCA dar ampla publicidade ao resultado final da eleição, sem prejuízo da retificação das publicações anteriormente efetuadas, caso necessário.

65

## NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE

1. NOME DO CANDIDATO ENVOLVIDO:

2. TIPO DE IRREGULARIDADE:

- PROPAGANDA ABUSIVA OU IRREGULAR  
 TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES  
 OUTRO (ESPECIFICAR):

3. DETALHAMENTO (DATA E HORÁRIO DOS ACONTECIMENTOS; DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA PROPAGANDA ABUSIVA OU IRREGULAR; DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO TRANSPORTE IRREGULAR, INFORMANDO OS DADOS DO VEÍCULO (MARCA, MODELO, COR, PLACA, ETC.); NOME COMPLETO DOS ENVOLVIDOS; PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS TOMADAS):

4. NOTICIANTE (NOME COMPLETO, RG, ENDEREÇO E TELEFONE):

5. OUTRAS TESTEMUNHAS (NOME COMPLETO, RG, ENDEREÇO E TELEFONE):

6. MEIOS DE PROVA (ANEXAR DOCUMENTOS, IMPRESSOS, FOTOS ETC.):

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DA NOTÍCIA:

RG E LOTAÇÃO FUNCIONAL:

TELEFONE:

E-MAIL:

DATA E HORÁRIO DO PREENCHIMENTO:

**Observação:**

Caso esta Notícia de Irregularidade não seja preenchida por membro da Comissão Eleitoral, deverá o documento ser a esta encaminhada com o máximo de urgência. Em qualquer caso deve ser também comunicado ao Ministério Público.

# CHECK-LIST

## 4 DE OUTUBRO DE 2015

- 1 - Acompanhar a cerimônia de lacração das urnas e zelar para que a eleição tenha início no horário previsto, garantindo o exercício da cidadania a todos os eleitores;
- 2 - Orientar os integrantes da Comissão Eleitoral para que divulguem seus nomes e telefones nas sessões eleitorais para o envio de supostas denúncias de irregularidades por parte de qualquer cidadão;
- 3 - Contactar, com o comando da Polícia Militar local (e/ou Guarda Municipal, onde houver), os procedimentos de segurança para o transporte das urnas, bem como dos locais de votação e apuração;
- 4 - Verificar, se todos os candidatos e fiscais de candidatos foram credenciados e autorizados para acompanhar o processo de votação e apuração e, não tendo sido, orientar a Comissão Eleitoral a ser providenciados tais credenciamentos;
- 5 - Repassar informações e orientações sobre o pleito, assim como as condutas vedadas;
- 6 - Definir antes do início da votação a forma como os membros da Comissão Eleitoral irão acompanhar o seu desenrolar, assim como a apuração, criando mecanismos de contato entre os mesmos, para tomada de decisões quando de eventuais incidentes durante o decorrer do dia da eleição;
- 7 - Verificar se os locais de votação e apuração constam cartazes destinados à orientação dos servidores que irão atuar na eleição, assim como os eleitores em geral;
- 8 - Visitar as sessões eleitorais a fim de verificar a regularidade do pleito, recomendando-se que tal visita seja constada em ata;
- 9 - Fornecer seus contatos e de sua assessoria para a Comissão Eleitoral a fim de garantir que a fiscalização do pleito esteja sendo feita integralmente pelo membro do Ministério Público;
- 10 - Acompanhar o processo de apuração dos votos, verificando se as urnas se encontram intactas e se há registros de algumas irregularidades.



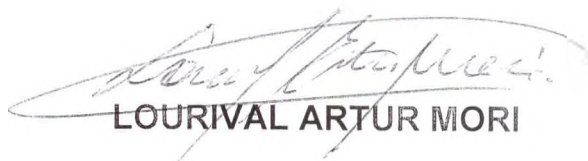
**Processo nº 4440/2018**

**Da Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**Para o Departamento de Gestão de Documentos**

Considerando que a proposta de alteração legislativa foi aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barra Bonita e que a proposta não contraria as Resoluções do CONANDA, remeto os autos ao Departamento de Gestão de Documentos para elaboração de projeto de lei alterando o § 2º da Lei Municipal nº 1.974, de 18.09.1998, a fim de que *“Cada eleitor deverá votar em apenas 1 (um) candidato.*

Barra Bonita, 8 de outubro de 2018.



**LOURIVAL ARTUR MORI**

**Secretário Jurídico**